

PROCESSO Nº 11070-000.303/93-98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão de : 23 de março de 1995 - Acórdão nº 105-9.258
Recurso nº : 80.297 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1991 a 1993
Recorrente : FRIGORÍFICO SANTO ÂNGELO S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO - RS

PIS/FATURAMENTO - A declarada
inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº
2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal
Federal, no RE nº 154.594-1 (BA), torna inexigível
as alterações prescritas naqueles diplomas legais.

- TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inaplicável a TRD,
como taxa de juros, no período anterior a agosto
de 1991, quando era exigível somente juros de 1%
ao mês-calendário ou fração.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRIGORÍFICO SANTO ÂNGELO S. A. -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso para afastar da exigência os efei-
tos decorrentes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, e,
ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de
1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Edmundo Cardoso Barbo-
sa, que provia a TRD integralmente, e José do Nascimento que
provia apenas a TRD.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

son Biadola.

PROCESSO Nº 11070-000.303/93-98

RECURSO Nº 80.297

ACÓRDÃO Nº 105-9.258

RECORRENTE: FRIGORÍFICO SANTO ANGELO S. A. - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

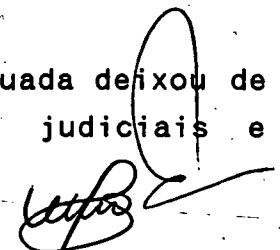
A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 235/241), que manteve a exigência da contribuição formalizada no auto de infração de fls. 210.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, no período compreendido entre 09/91 e 03/92, totalizando 134.755,82 UFIR, mais os acréscimos legais aplicáveis à espécie.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada alegou, em síntese, que:

- a empresa está sujeita ao pagamento da chamada contribuição ao PIS, instituído pela Lei Complementar 07/70, alterado posteriormente por vários diplomas legais, que instituíram novas alíquotas e nova base de cálculo;

- a partir do período fiscalizado, a autuada deixou de recolher a contribuição, face às decisões judiciais e



Acórdão nº 105-9.258

manifestações doutrinárias, no sentido de que tal exigência era inconstitucional;

- entende, de acordo com a exposição que faz e conforme as várias decisões que cita, inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88;

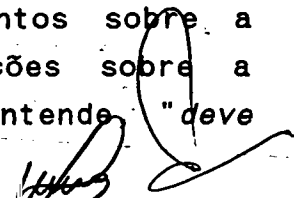
- a base de cálculo, receita operacional bruta, é imprópria, eis que a Constituição de participação nos lucros, cujo conceito é por tudo diverso do previsto na legislação;

- trata-se de contribuição de ofende o princípio da não cumulatividade, pelos motivos que expõe; e,

- finalmente, entende que a TRD não pode ser aplicada a título de taxa de juros, no período anterior a 29.07.91, por ferir o princípio da irretroatividade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo-se de trechos do Ministro Célio Borja, relator.

Na informação fiscal (fls. 229/232), os autuantes opinam pela manutenção do lançamento, e a decisão da autoridade singular ratificou a procedência da exigência (fls. 235/241), ao argumento de que a autuada nada trouxe ao processo que infirmasse a exação e de que questões de constitucionalidade de leis escapam à esfera de competência da autoridade administrativa.

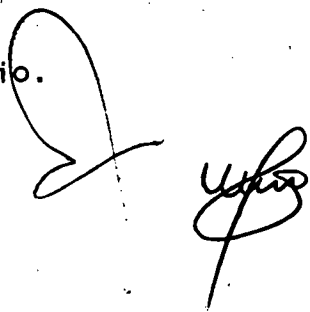
Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 244/247), invocando as razões expendidas na peça impugnatória, às quais pede remeter este Colegiado, por entender que o julgador monocrático simplesmente as ignorou, reitera os argumentos sobre a inaplicabilidade da TRD, e tece considerações sobre a competência deste Conselho, o qual, segundo entende, "deve



Acórdão nº 105-9.258

submeter-se ao princípio amplo da legalidade, obedecendo rigorosamente ao determinado pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal", inclusive, portanto, em questões relativas à inconstitucionalidade das leis, como, por exemplo, no caso da TRD. Considera impróprio que este Conselho, como órgão da administração pública, não conheça os termos de acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nem dê guarida às suas determinações.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.258

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

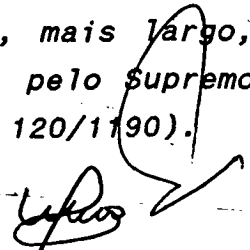
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

O presente recurso não contestou as bases fáticas do levantamento fiscal, razão pela qual dou como certos os dados que constam dos presentes autos.

Quanto à matéria de mérito suscitada neste recurso, registre-se, em primeiro lugar, que a natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, e a partir dessa premissa julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).



Acórdão nº105-9.258

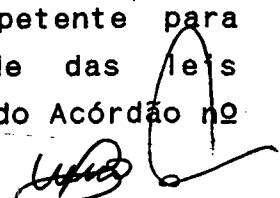
II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D.J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal, especialmente neste caso, por ser incidental, não tenha efeitos erga omnes, ela é, de fato, definitiva, porque exprime o entendimento da Corte Suprema competente para apreciação da questão da constitucionalidade das leis (conforme, aliás, bem situado no voto-condutor do Acórdão nº



Acórdão nº 105-9.258

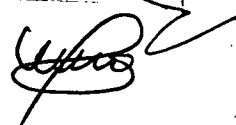
108-01.217, de lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, o qual não só invoco como reproduzo, parcialmente, para dar seguimento a esta proposta de decisão).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada."



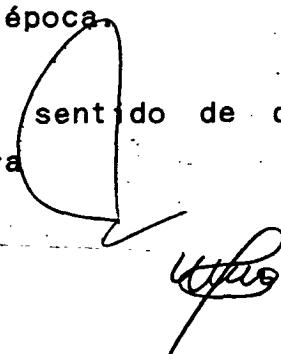
Acórdão nº 105-9.258

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

No que concerne à aplicação da TRD, como taxa de juros, permito-me ser breve nesta matéria, já tão debatida neste Colegiado, invocando como razão de decidir o contido no Acórdão nº 01-1.773, aprovado por unanimidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que consolidou, neste Conselho de Contribuintes, a tendência que já se vinha se impondo pacífica, em não admitir a aplicação da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível juros de somente 1% ao mês-calendário ou fração, segundo legislação de regência, em vigor à época.

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para

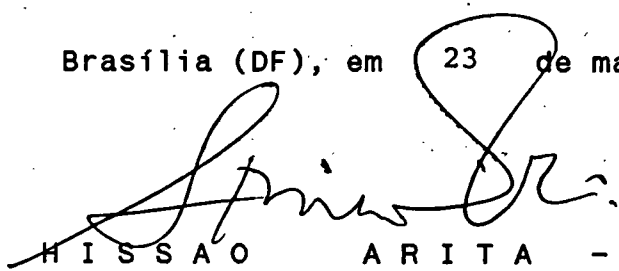


Acórdão nº 105-9.258

1) excluir da imposição as majorações decorrentes da aplicação dos dispositivos contidos nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88; e

2) excluir a aplicação da TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR

